

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • **TEL** (021) 266-6622 • **IBAMBRAS**
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

CT N° 0869/85

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985

Ilmo. Sr.
Miguel Poggiali Gasperoni
MD. Secretário à
Câmara Municipal de
UBA - MG

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

08/11/85

às 16:30 horas

Evandro Rodrigues

Senhor Secretário,

Em resposta ao Of. n° 219/85, datado de 26 de setembro último, remetemos-lhe, em anexo, o parecer n° 0733/85.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Redondo Rodrigues
Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal

Xerox
A Comissão de Justiça, Legislação e Finanças
Em 11/11/85
Presidente
e aos Vereadores Brandão
e Miguel Rinaldi
11/11/85
Presidente Câmara

CR
.../cr

P A R E C E R

Nº 0733/85
Interessado:
Câmara Municipal de
Ubá - MG

- Pensão especial às famílias de ex-agentes políticos municipais falecidos, quando comprovada a hiposuficiência econômica. Constitucionalidade do projeto de lei que objetiva a sua concessão.

Consulta: O Sr. Miguel Poggiali Gasparoni, 2º Secretário à Câmara Municipal de Ubá, MG, solicita-nos revisão do parecer nº 924/84 do IBAM, relativo a concessão de pensão especial a viúvas de ex-Prefeitos, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado considerou a medida ilegítima.

A consulta vem documentada.

Resposta:

1) As "pensões especiais" que o Poder Públíco frequentemente concede a determinadas pessoas, estranhas ao serviço público, por motivos os mais diversos, deverão ser encaradas sempre, com reserva, pois, em princípio, constituem privilégio na mais das vezes contrastante com o princípio constitucional da isonomia (C.F., art.153, §1º).

As *pensões especiais*, por isto mesmo, para se validarem, hão de estar justificadas por um interesse público relevante, devendo ser objeto de lei *especial*, genérica e abstrata, que indique os supostos do favor governamental, *sem nomeação de pessoas*. A concessão, em cada caso concreto, far-se-á na medida em que se verifique a correspondência de situação concreta dos interessados à hipótese-tipo prefigurada na lei. Os interessados deverão requerê-la e o deferimento far-se-á por ato administrativo.

Essa lei hâ de ser de iniciativa *exclusiva* do Execu

tivo (C.F., art.65) e deverá estipular os quantitativos do benefício e a forma de seu reajustamento periódico — sem o que faltaria no seu escopo assistencial — além de prover à abertura de crédito especial para atender às respectivas despesas no exercício primeiro de sua vigência. Nos exercícios subsequentes, a dotação ordinária, que atende a proventos e pensões, será utilizada.

2) Sob as considerações aduzidas no item precedente, têm-se por perfeitamente legítimas as pensões especiais que a lei municipal venha a instituir a favor dos dependentes de ex-agentes políticos municipais falecidos que se encontram em situação comprovada de necessidade do favor governamental, — por lhes faltar os meios com que prover à própria subsistência.

A medida, dessarte, beneficiaria a viúva (a esposa ou companheira sobrevivente) e os filhos menores de dezoito anos, ou inválidos, de ex-Prefeitos, ex Vice-Prefeitos e ex-Vereadores que se encontraram, com o falecimento do Chefe da família, ao desamparo subsequente, imediato ou posterior.

A hiposuficiência econômica dos contemplados é indispensável para justificar o recebimento, pelos mesmos, de pensão especial. Não bastam o estado de viuvez do cônjuge superstite, nem a incapacidade civil ou o desvalimento físico dos descendentes do ex-agente político para que o benefício lhes seja conferido. O que o legitima é a carência de recursos dos pensionistas para proverem à própria subsistência. Essa minusvalia é que seria o fato gerador da pensão especial, porque, então, estaria sendo atendido o interesse público no sentido de que não se deteriorem na miséria as famílias de cidadãos que, em vida, contribuiram, com o seu esforço, e não raro com sacrifícios, para o proveito da comunidade, desempenhando o munus que lhe outorgaram os municípios representados.

De resto, estar-se-ia atendendo a uma programação constitucional (C.F., art.175).

3) Como quantificar a pensão é algo que se remete à discricionariedade do legislador. Nem a pensão deverá ser irri-

sória, pois então perderia a sua utilidade — nem se admite se ja exacerbada — ou estaria ultrapassado o seu objetivo meramente assistencial.

Um critério que poderá ser adotado tanto para dependentes de ex-Prefeitos como de ex-Vereadores é o da proporcionalidade em relação aos subsídios do Prefeito (por exemplo 60%) na razão direta do número de dependentes (por exemplo: família de até seis dependentes: 50% de pensão para a viúva e 50% para os filhos; família de cinco dependentes: 60% de pensão para a viúva e 40% para os quatro filhos, etc., etc). Poder-se-á também estipular que, sendo o número de dependentes superior a cinco, a pensão será acrescida de mais 10% para cada filho que exceder aquele número, até o máximo de 100%, sendo que, atingido este teto, as quotas dos filhos dividir-se-ão igualmente entre os mesmos.

4) A pensão especial, nos moldes cogitados, se extinguirá por completo cessando o estado de necessidade ou desaparecendo o último pensionista.

Quanto à quota dos pensionistas, o legislador deverá prever à sua perda em situações como estas: a) em contraindo a viúva novas núpcias, ou passando a ser sustentada por companheiro; b) quando o filho ou a filha se emancipar pelo casamento; c) quando o filho ou a filha completar a maioridade; ect.,etc.; d) quando a viúva ou o filho menor venha a perceber rendimento oriundo de qualquer atividade remunerada não inferior à respectiva quota da pensão.

5) Os pensionistas dos cofres públicos o são de entidade política, e não deste ou daquele Poder. Assim, o pagamento das pensões incumbe sempre ao Executivo, à conta de suas verbas.

6) A pensão deverá ser paga a partir da data do requerimento dos interessados, apresentada a documentação exigível (certidão de óbito; certidões de nascimento dos filhos; atestado de carência de recursos firmado pela autoridade que a lei designar, geralmente o delegado de polícia, ou a declaração de três funcionários municipais efetivos).

A retroatividade da pensão à data de vigência de lei não será, todavia, injurídica, à falta de qualquer proibição nesse sentido na legislação federal (Lei nº 4320/64). O que não se pode admitir é a retroatividade que ultrapasse aquela data, pois, em se tratando de um favor governamental, não se poderá cogitar de direito adquirido pré-existente.

7) Uma palavra final sobre o requisito carença de recursos, que, como assinalado, é o supsoto inevitável da concessão da pensão especial.

Não se deverá exigir a completa miserabilidade como definidora da impossibilidade de prover os interessados à sua subsistência. Por exemplo: a viúva poderá dedicar-se a misteres laboriosos e auferir uma retribuição pelos mesmos, entretanto insuficiente para o sustento da família; outro exemplo: a família possui a moradia própria, mas não dispõe de meios para a alimentação, o vestuário e a educação dos menores.

Esse é o parecer com resposta positiva, pois, atendidas as cautelas e ressalvas que indicamos.

"Sub censura".


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985.

JAC/cr

TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL
S.P.E.C.P.

PROTOCOLO

NOME CAMARA MUNIC. VILA

ASSUNTO OFÍCIO N° 612/85 SOLICI-
TANDO ESCLARECIMENTOS — x —

NÚMERO

DATA 06-01-86

Varão, Damião Júnior